



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.143 - CE (2012/0210898-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **RICARDO ANTÔNIO BENTO BURGOS (PRESO)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. TEMA ANALISADO RECENTEMENTE NO HC Nº 247.827/CE. **MANDAMUS** PREJUDICADO. **2.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Havendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, recentemente, sobre o excesso de prazo para formação da culpa em prévio **writ** manejado nesta Corte, fica prejudicada a análise da presente impetração que tem o mesmo objetivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.143 - CE (2012/0210898-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Antônio Bento Burgos contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou prejudicado o **habeas corpus**, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que o excesso de prazo foi efetivamente enfrentado pelo Juízo **a quo** e que o não enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem não significa supressão de instância, pois foi objeto da petição lá manejada. Pugna, assim, seja o **writ** levado ao colegiado, para que se manifeste acerca do excesso de prazo.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.143 - CE (2012/0210898-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão ora agravada, o presente **mandamus** foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao **Habeas Corpus** nº 247.827/CE, no qual questionava o impetrante a fundamentação declinada pelas instâncias ordinárias para decretar e manter a prisão preventiva, bem como o excesso de prazo para julgamento do paciente.

Referido **writ** foi julgado por esta Corte Superior em 16/10/2012, não tendo sido conhecida a ordem, em acórdão ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE **WRIT**. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **MANDAMUS** QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O **JUS LIBERTATIS** 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AJUIZADO PELA ACUSAÇÃO. FATO QUE JUSTIFICA A DEMORA. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vem se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **habeas corpus**, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar no caso de efetiva busca de proteção ao **jus libertatis**.

3. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo. No caso, a existência de pedido de desaforamento formulado pela acusação justifica uma maior demora na submissão do paciente a julgamento pelo Júri.

5. **Habeas Corpus** não conhecido. Recomendação, entretanto, de celeridade no julgamento do pedido de desaforamento.

Verifica-se, portanto, que, não obstante o impetrante afirmar que não se conheceu do tema nas prévias impetrações, o suposto excesso de prazo para julgamento do paciente foi analisado pela Corte de origem e impugnado perante o Superior Tribunal de Justiça, no **habeas corpus** nº 247.827/CE, quando o tema foi efetivamente enfrentado, nos seguintes termos:

Quanto ao suposto excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal do Júri, considerando-se a demora atribuída exclusivamente à acusação, que ajuizou pedido de desaforamento, o qual se encontra pendente de julgamento, verifico que a insurgência do impetrante também não tem como prosperar neste ponto.

Esclareço, inicialmente, que, em 3/7/2012, o Tribunal de origem se manifestou, ainda que brevemente, sobre o tema, assentando não haver excesso de prazo e aduzindo que o julgamento do pedido de desaforamento "parece estar próximo, ao que se percebe de consulta realizada ao sistema de andamento processual" (fl. 29).

Note-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolção dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo.

Na espécie, verifica-se que a dilação do prazo para efetiva submissão do paciente a julgamento pelo Júri se justifica na necessidade de desaforamento, pleito efetivamente aviado pelo Ministério Público, o qual se encontra pendente de análise. Assim, não há se falar em irregularidade no curso do processo ou em excesso de prazo.

Nesse sentido confirmam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. DUAS AÇÕES PENAIS. (1) MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RELAÇÃO A APENAS UMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE, O FEITO NÃO COMPORTARIA CONCESSÃO DE OFÍCIO. DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO DA PARTE QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA TRAMITAÇÃO. (2) SEGUNDA AÇÃO PENAL. TRAMITAÇÃO CÉLERE ATÉ A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FEITO COMPLEXO. JULGAMENTO DESAFORADO. SESSÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pretensão de revogação da custódia cautelar sob o fundamento da ausência de fundamentação na sentença de pronúncia não merece conhecimento quando se evidencia que o pedido se afigura como reiteração de outro, com os mesmos fundamentos, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, tendo sido denegada a ordem. 2. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem em relação ao alegado excesso de prazo em uma das ações penais em análise, o conhecimento originário do tema por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ainda que superado o óbice, a ordem não mereceria concessão de ofício, pois o feito tramitou regularmente até a sentença de pronúncia, tendo existido relativa demora, que pode ser atribuída à defesa, a qual interpôs, na sequência, recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo de instrumento e, ao final, desistiu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo. Ausência de desídia do Judiciário na tramitação do processo. 3. Em relação à outra ação penal a que se atribui excesso de prazo, também inexistente constrangimento ilegal, pois, além de ter ficado evidenciada nos autos a ausência de desídia por parte do Judiciário, as particularidades da causa, em se tratando de procedimento do Tribunal do Júri, em que se apuram fatos graves praticados por suposta organização criminosa e em que houve a interposição de recurso em sentido estrito, justificam certa demora no término do procedimento e, conseqüentemente, na previsão de julgamento pelo Conselho de Sentença. 4. A promoção de desaforamento do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, com o fim de preservar a imparcialidade dos jurados, uma vez que se trata de suposta organização criminosa composta por policiais que vinham ameaçando e executando determinados cidadãos da comarca, não é determinante para configurar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mas sim para justificá-lo, até porque o pedido já foi julgado e já foi designado o dia do julgamento do paciente para data próxima. 5. Mostra-se incoerente, nesta etapa, conceder a liberdade provisória após o encerramento da instrução, em que a admissibilidade da acusação já foi até confirmada em grau de recurso, aguardando os autos somente a realização do julgamento designado para daqui a um mês e meio. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 201.467/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 19/03/2012.)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR, PRONUNCIADO POR DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS, UM HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 121, § 2º, IV E V (POR DUAS VEZES), 121, § 2º, IV E V, C/C ART. 14, II, E 288, DO CPB). PACIENTE ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA EM 18.08.08. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. RAZOABILIDADE. INTERPOSIÇÃO, PELA DEFESA, DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ENUNCIADO 64 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO E ELEVADA QUANTIDADE DE ACUSADOS: CINCO INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, SENDO DOIS OFICIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER DO MPF PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Uma vez pronunciado o réu, fica afastada a alegação de excesso de prazo, em atenção ao quanto contido na Súmula 21 do STJ. 2. Embora existente decisão de pronúncia, não se admite que o paciente permaneça preso por tempo excessivo sem que seja submetido a julgamento. No caso em exame, todavia, além de razoável a demora em se tratando de processo complexo, com elevado número de acusados - são cinco integrantes da Polícia Militar, dentre eles dois oficiais -, houve interposição de Recurso em Sentido Estrito e pedido de desaforamento do Júri pelo Ministério Público ainda não julgado, justificando eventual demora no julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 165.557/GO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 13/12/2010).*

Assim, tenho que a existência de pedido de desaforamento justifica uma maior delonga para submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo se falar, portanto, em desarrazoado excesso de prazo. No entanto, mostra-se prudente seja recomendada celeridade no julgamento do mencionado incidente, para que o paciente possa ser submetido brevemente a julgamento, haja vista encontrar-se pronunciado desde 18/10/2011, tendo abdicado de recorrer da decisão de pronúncia, visando justamente imprimir celeridade ao feito.

*Assim, no momento, não verifico irregularidade na atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício.*

*Ante o exposto, não conheço do **mandamus**. Recomendo, entretanto, celeridade no julgamento do pedido de desaforamento. É como voto.*

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado no presente **mandamus** não precisou o tema relativo ao excesso de prazo para julgamento do paciente porque o Tribunal de origem já havia, deveras, o analisado em prévio **writ**.

Da mesma forma, havendo esta Corte se manifestado sobre a matéria, examinando o **decisum** do Tribunal local que efetivamente aferiu a existência ou não de excesso de prazo para julgamento do paciente, recomendando celeridade no feito, conforme acima transcrito, verifica-se que o objeto da presente impetração esvaiu-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0210898-8

AgRg no
HC 256.143 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103468520118060000 1388961720123000000 247827 53139020108060181
590940201180600900 742764320128060000 747672201280600900
786621920128060000 86180920118060000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICARDO ANTÔNIO BENTO BURGOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RICARDO ANTÔNIO BENTO BURGOS (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.